Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 492552 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: MARCUS BATISTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR (OAB TO04327A) ADVOGADO: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO APELANTE: SÉRGIO BARBOSA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO: (OAB T0007003) APELANTE: CARLOS HENRIOUE SOARES SILVA (RÉU) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas VOTO EMENTA: ROUBO MAJORADO E CORRUPCÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR FALTA DE PROVAS. CONFISSÃO DOS RÉUS AMPARADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A confissão dos réus em juízo, confirmada pelo depoimento seguro e coeso de dois policiais que participaram da prisão em flagrante dos acusados, é prova suficiente para amparar a condenação. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. 2. Não há que se falar em afastamento da Súmula 231 do STJ, posto que se encontra em pleno vigor e não há qualquer pronunciamento judicial que impeca sua aplicação. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OCORRÊNCIA DE MODULAR DESFAVORÁVEL. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/8. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO, PRECEDENTES DO STJ. 3. Na falta de parâmetros legais para definir a fração de aumento da pena-base, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, o STJ admite a utilização da fração de 1/8 para cada modular negativa. 4. Recurso não Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos, como de fato os conheço. Inicialmente, é oportuno ressaltar que a r. sentença combatida não padece de vícios que possam resultar na decretação de sua nulidade. O processo teve andamento regular e aos réus foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal. No caso dos autos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público dispõe que: "... que no dia 22 de agosto de 2016, por volta de 20h, dois transeuntes abordaram os Milicianos, na Rodovia T0050, informando sobre um assalto a mão armada em frente ao Motel Ellus, em Taquaralto, descrevendo que os indivíduos estavam em um Pálio de cor prata e em uma motocicleta vermelha. Infere-se nos autos que após Policiais Militares tomarem conhecimento do roubo, diligenciaram à procura dos autores, logrando êxito em localizá-los nas proximidades da Rodoviária, na própria TO-050, oportunidade em que foram abordados e presos, e em revista ao veículo, foram localizados uma arma de fogo com quatro munições intactas, mais quatro aparelhos celulares, dois relógios e uma aliança. Extrai-se ainda, que logo após essa abordagem foi encontrado a motocicleta sendo conduzida pelo denunciado, SÉRGIO BARBOSA DE LIMA. Em seguida, foram apresentados na Delegacia, os denunciados foram autuados em flagrante, sendo também realizado o auto de apreensão em desfavor do adolescente, PAULO RIBEIRO EVANGELISTA, sendo encaminhados aos respectivos locais de recolhimento. Na delegacia as vítimas reconheceram os denunciados, Os denunciados foram ouvidos em audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Desta feita, analisado a narrativa dos fatos, incluídas no Inquérito Policial, os denunciados agiram conscientemente e voluntariamente, tendo em conta a prática reiterada de roubo qualificado consumado e em concurso de pessoas, combinado com corrupção de menores, previsto no artigo 157 § 2º, incisos I

e II do Código Penal c/c 244-B, caput, do ECA c-c art. 69 do CP." Os três apelos possuem em comum a alegação de falta de provas para a condenação. Assim, inicio a análise do recurso pela matéria comum. Pois bem. A tese de ausência de provas não prevalece. Com efeito, os réus CARLOS HENRIQUE e MARCUS BATISTA confessaram em Juízo a ocorrência dos fatos, senão vejamos: 1. Carlos Henrique Soares Silva. Era eletricista antes de ser preso. Está preso por receptação. Já foi preso por tráfico em 2004. Foram dois crimes contínuo. Roubaram a moto e depois tentaram invadir um motel. Estava no meio. Só conhecia Elismar. Foi convidado por ele para promover um arrastão e Elismar já estava com os demais rapazes. Não participou do roubo da moto, ficou dentro do carro. Em seguida houve tentativa de assalto no motel, e participou deste. Não sabe o que foi subtraído ao certo, acredita que teve celular e cordão de ouro. Pegaram a moto e anunciaram o assalto, junto com o menor. O carro era utilizado para dar suporte. O motorista era Marcos e o carro era dele. Acredita que ele sabia que fariam um arrastão. Em relação à moto, ficou no carro para dar suporte ao roubo. Após a subtração, o menor e Elismar entraram no carro e outro rapaz saiu. Todos que estavam no carro sabiam das práticas. Identificou-se como Luiz Henrique na Delegacia, é o seu irmão. Não sabe se Elismar foi o mentor. Foi convidado para praticar o crime quando Elismar já tinha combinado com outras pessoas. Marcos não desceu hora alguma, ficou dirigindo. Conheceu Marcos no dia dos fatos. 2. Marcus Batista da Silva. Não foi preso antes. Afirmou que estava com os réus. Foi convidado por Elismar para praticar os crimes. Conhecia Sérgio, faísca [Carlos] e Juninho. Conheceu Carlos através do Elismar. Usou o carro da sua mãe. Foram em Taguaralto dar voltas, até que Elismar pediu para que parasse. Depois disso, viu eles vindo com a moto. Não saiu do carro em momento algum, apenas dirigia buscando as pessoas que Elismar pedia. Não sabe quem roubou a moto. Os demais autores fizeram um rodízio, quem roubou a moto entrou no carro e quem estava ali saiu. Após a subtração da moto foram para a TO. Foram presos em frente ao Atacadão, estavam indo sentido ao centro onde continuariam fazendo paradas. Elismar foi morto. Não sabe como dividiriam o produto dos roubos, pois foi utilizado como instrumento para os crimes. O carro da sua mãe era um Palio. Foi chamado porque tinha carro. Conhecia Elismar de vista e pela fama de criminoso. Não sabia que Elismar queria praticar crimes. Não obstante, a prova testemunhal, retirada de policiais ouvidos em juízo e que participaram da prisão em flagrante dos acusados, corrobora a confissão dos apelantes MARCUS e CARLOS HENRIQUE, verbis: 1. SUBTEN/PM Adenilde Rodrigues dos Santos. Estava de serviço na rádio patrulha quando receberam uma mensagem via rádio informando um assalto em um motel na região sul de Palmas, em Taquaralto. Um veículo Palio estava se deslocando sentido sul. Quando se deslocavam na TO sentido sul, visualizaram um veículo com as mesmas características no sentido contrário. O carro parou e foi feita a abordagem. Havia quatro pessoas, incluindo um menor. Foi encontrada uma arma de fogo, celulares, aliança e outros bens. Encaminharam os envolvidos à Delegacia. Não sabe se os bens foram reconhecidos ou restituídos. Não conhecia os acusados. Não se recorda se Marcos era o condutor. Não sabe com quem estava a arma, pois ela foi deixada sobre o banco traseiro do veículo. Os objetos também estavam sobre o banco traseiro. Não sabe sobre outros crimes. José Elmison Ferreira Abreu. Estavam em patrulhamento na TO-050, próximo ao Atacadão. Quando abordaram uma pessoa em uma motocicleta, duas pessoas pararam e informaram que presenciaram um roubo em Taquaralto, descrevendo o veículo dos suspeitos. Tratava-se de um Palio e havia uma moto no apoio.

Neste momento, um dos policiais avistou um carro semelhante e iniciaram a busca. Na abordagem, havia três ou quatro ocupantes no veículo. Também havia arma de fogo e celulares dentro do veículo. Não se recorda se havia mais bens. Eles foram conduzidos à Delegacia e não sabe se os bens foram restituídos ou reconhecidos. Acredita que os objetos foram encontrados no banco de trás e a arma estava embaixo de algum banco. PAULO RIBEIRO EVANGELISTA — menor que acompanhou o evento criminoso — também confirma a ocorrência dos fatos. Prudente destacar, como visto nas declarações de MARCUS, que o acusado declara que SÉRGIO estava presente e participou ativamente da empreitada criminosa. Registro, ainda, que a inicial também denunciou ELISMAR DA SILVA ALBUQUERQUE. Porém, referido denunciado faleceu no curso da ação penal e, por isso, foi declarada a extinção da punibilidade. É inquestionável a validade do depoimento prestado por policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, estes não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante. De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; No caso dos autos, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que os réus praticaram os delito de roubo em comento. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição. Logo, a autoria e materialidade dos delitos está devidamente comprovada, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas ou mesmo em aplicação do princípio do in dubio pro reo. Passo ao exame dos questionamentos formulados pelos apelantes CARLOS HENRIQUE e SÉRGIO no tocante à dosimetria da pena. Nessa questão vale lembrar que ambos pretendem o afastamento da aplicação da Súmula 231 do STJ, que veda a possibilidade de fixação da pena intermediária na segunda fase, aquém do mínimo legal. A pretensão, contudo, não é possível. É bem verdade que o assunto é tema de diversas discussões no meio jurídico e há quem defenda a possibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal, mesmo na segunda fase da dosagem da reprimenda. No campo acadêmico e doutrinário são relevantes os estudos sobre a matéria, havendo quem sustente essa possibilidade, fundado no princípio da individualização da pena. Entretanto, em que pesem os argumentos dos que defendem ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal, os quais merecem todo meu respeito, o fato é que está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que veda a mencionada redução. Eis o teor da referida Súmula: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Destaco que o posicionamento extraído da súmula foi adotado em julgado recentíssimo da

Corte Superior, verbis: "1. É pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ." (AgRq no REsp 1886427/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021) No meu caso, adoto o posicionamento do enunciado e, portanto, entendo que não é possível a fixação da pena na segunda fase aquém do mínimo legal. Finalmente, também não prevalece o argumento do apelante CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA no ponto em que alega excesso na fixação da pena-base. Ora, observando a sentença no capítulo referente à fixação da pena base do referido apelante, observo que, na análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado reconheceu a existência de uma modular desfavorável e, por isso, aumentou a pena em 1/8, o que é perfeitamente possível de acordo com entendimento do STJ. Com esse entendimento: "1. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020)." (AgRg no REsp 1921673/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos recorrentes. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492552v6 e do código CRC d89afccd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 7/4/2022, às 9:19:31 0032077-40.2016.8.27.2729 492552 .V6 Documento: 492555 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: MARCUS BATISTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR (OAB TO04327A) ADVOGADO: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO (OAB TO007003) APELANTE: SÉRGIO BARBOSA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) **APELANTE: CARLOS** HENRIQUE SOARES SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas EMENTA: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONFISSÃO DOS RÉUS AMPARADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A confissão

dos réus em juízo, confirmada pelo depoimento seguro e coeso de dois policiais que participaram da prisão em flagrante dos acusados, é prova suficiente para amparar a condenação. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. 2. Não há que se falar em afastamento da Súmula 231 do STJ, posto que se encontra em pleno vigor e não há qualquer pronunciamento judicial que impeça sua aplicação. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OCORRÊNCIA DE MODULAR DESFAVORÁVEL. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/8. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. PRECEDENTES DO STJ. 3. Na falta de parâmetros legais para definir a fração de aumento da pena-base, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, o STJ admite a utilização da fração de 1/8 para cada modular negativa. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos recorrentes, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492555v5 e do código CRC 75c1db45. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 7/4/2022, às 14:23:51 0032077-40.2016.8.27.2729 492555 .V5 Documento: 492551 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: MARCUS BATISTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR (OAB TO04327A) ADVOGADO: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO (OAB TO007003) APELANTE: SÉRGIO BARBOSA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de apelações, manejadas por CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA, MARCUS BATISTA DA SILVA E SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, questionando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO que condenou os apelantes pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 244-B, caput, da Lei federal n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. O apelante CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA restou condenado à pena total de 8 anos e 6 meses de reclusão, mais 21 dias-multa. MARCUS BATISTA DA SILVA e SÉRGIO BARBOSA DE LIMA receberam reprimenda total de 6 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa. MARCUS BATISTA DA SILVA, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com apelação no evento 257 e, de forma genérica, aduz que "é inocente", e, por isso, deve ser absolvido da imputação delituosa. SÉRGIO BARBOSA DE LIMA e CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA, assistidos pela Defensoria Pública, interpuseram o apelo no evento 262 e questionaram a existência de provas para a condenação por ambos os delitos, afirmando que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Pretendem, ainda, o afastamento do enunciado da Súmula 231 do STJ, com a fixação da pena na segunda fase abaixo do mínimo legal. Por fim, o apelante CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA aduz que há excesso na fixação da pena base. Requerem, assim, o provimento

dos apelos com a reforma da sentença com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena. No primeiro grau, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos manejados, nas quais pugnou pelo não provimento do apelo e, consequentemente, a manutenção da sentença. Em parecer anexado no evento 14, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer em que opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno desta Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492551v3 e do código CRC 113c29d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 0032077-40.2016.8.27.2729 11/3/2022, às 16:58:37 492551 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0032077-40.2016.8.27.2729/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: MARCUS BATISTA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR (OAB TO04327A) ADVOGADO: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO (OAB TO007003) APELANTE: SÉRGIO BARBOSA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: CARLOS HENRIQUE SOARES SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS RECORRENTES. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA Secretária